



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE INTERNA DE LICITAÇÃO –
COPIL/AMAZONASTUR,

REF: PROCESSO Nº 01.04.016508.000145/2022-12 - AMAZONASTUR

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – COPIL/AMAZONASTUR - REGISTRO DE PREÇOS
Nº 004/2022.

HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME, legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, representada por seu sócio-administrador infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 9.1 do Edital contra o ato dessa digna Comissão Permanente Interna de Licitação, que decidiu desclassificar a ora recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Presencial nº 004/2022 - CPIL/AMAZONASTUR, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE CONVENÇÕES DO AMAZONAS – VASCO VASQUES I e II.

Nos dias 12 e 13 de abril de 2022, foram realizadas as reaberturas da sessão pública, para julgamento das propostas de preço, sendo desclassificada a recorrente, nos termos a seguir:

A empresa ENGENHARIA HYCON apresentou proposta em desacordo com os itens 3.3.6.1 e 3.5 e 3.3.6.6 do instrumento editalício, tendo o i. Pregoeiro a considerado desclassificada.

No entanto, demonstra-se a essa Douta Comissão que a desclassificação desta recorrente foi um ato ilegal e não deve prevalecer, considerando que os subitens 3.3.6.1, 3.5 e 3.3.6.6 consignados a seguir, trazem na sua essência vícios formais, que não são capazes de macular a proposta de preços apresentada no certame, *in verbis*:

3.3.6.1. Ser grafada em moeda corrente nacional, numericamente em seus itens individuais e numericamente e por extenso em seu valor total e

CNPJ: 16.368.154/0001-70
E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



apresentada em língua portuguesa datilografada ou impressa por qualquer meio eletrônico em (uma) via, em papel timbrado do Licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo as especificações do objeto a que se refere esta licitação, devendo ainda ser enumerada, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais, por seu representante legal ou procurador, com poderes para o exercício da representação, na forma do **Item 3.3** deste Edital. (**Modelo ANEXO V**).

3.5. A proposta será firme e precisa, com valores unitários e globais escritos por extenso, sem alternativas de preços, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou subjetivo que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes ou induzir o julgamento a ter mais de um resultado.

3.3.6.6. O licitante deverá consignar os valores unitários e globais da proposta, por extenso, já considerados inclusos os tributos, encargos trabalhista, comerciais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação e que influenciem na formação do preço da proposta.

Anota-se o conceito de erro formal: “é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão”.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Como vimos acima, o procedimento de desclassificar a proposta apresentada por esta recorrente com relevância em tais itens afigura-se medida desproporcional, isso porque deixar de enumerá-la, diga-se tão somente, **TRÊS FOLHAS** contínuas, em nada prejudicou a sua essência, bem como deixar de escrever por extenso o valor da proposta, estando ele de forma numérica também em nada afetou sua leitura.

No caso, é de bom alvitre aplicar o princípio da proporcionalidade, uma vez tais ocorrências nem de longe são motivos para desclassificar proposta com erros meramente formais, além da medida também ser injusta e impeditiva da participação para as fases de lances verbais e negociação, com potencial de atenuar o preço a ser contratado, isso preservando a seleção da proposta mais vantajosa pela AMAZONASTUR.

Além de tudo isso, relevante pontuar que tais erros meramente formais poderiam ser corrigidos posteriormente, caso esta recorrente lograsse êxito no lance, e na fase suprimida da negociação, como foi oportunizado a licitante Isonorte Isolamento Térmico, na negociação de preço, que por sua vez, exige que a proposta seja corrigida contemplando o item negociado.

Portanto, verifica-se excesso de formalismo na desclassificação realizada pelo douto Pregoeiro, que em nada assegura a seleção da proposta mais vantajosa inculpada no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no *caput* do art. 8º, do Regulamento de Licitações e Contratos – AMAZONASTUR, e ainda retirou do certame esta recorrente, de forma desarrazoada.

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



É sabido que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. No caso da produção de um documento de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: ausência de numeração das páginas da proposta ou documentos, os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital, declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias etc.).

É farta a jurisprudência do TCU na licitação tradicional, aplicável seu entendimento aqui, no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Ademais, o Tribunal de Contas da União - TCU, nas decisões, tem mencionado o princípio do formalismo moderado, isso desde a decisão de 1999. (v. Acórdão 313/1999 – Segunda Câmara).

Com efeito, no caso vertente, aplicam-se o **princípio do formalismo moderado e princípio da proporcionalidade**.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1025/2003, manifestou-se "A Administração não deve se ater a formalismos exagerados. Mas as formalidades só podem ser dispensadas se da decisão da Administração não resultar prejuízo ao interesse público". Sendo o caso *sub examine*.

No caso, não se vislumbra prejuízo de nenhuma natureza, haja vista o propósito da competitividade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o erário estadual, o que foi tolhida de forma precipitada.

Segue na mesma orientação o Acórdão 357/2015 – Plenário do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vê-se, pois, que o uso do princípio do formalismo moderado, não denota desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório contido no *caput* do art. 8º, do Regulamento de Licitações e Contratos – Amazonastur. Na realidade, traz a solução a ser tomada pelo intérprete – a partir de um conflito de princípios. Como se constata no Acórdão nº 2302/2012 – Plenário do TCU:



DECLARAÇÃO DE VOTO

(...)

*Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes** (destacamos).*

Assim, como vimos, os princípios não são incompatíveis entre si, na presença de um conflito de princípios, como no caso em exame – vinculação ao instrumento convocatório x formalismo moderado x proporcionalidade, o acolhimento de um ou dois não provoca a aniquilação do outro.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição revista, atualizada e ampliada, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, p. 1070, *in verbis*:

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excluyente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Em continuação, o jurista Marçal:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. **A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas.** Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação** (destacamos).

Ora, se nos subitens 3.3.6.7 e 3.4 do edital prevê a possibilidade da correção da proposta, nos critérios abaixo averbados, situações mais graves – erro material, por que não se franquiria às correções dos itens desclassificatórios!?

3.3.6.7. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos no preço, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título.

3.4. Em caso de divergência entre os valores unitários e valores globais serão considerados os primeiros, estando autorizado o Pregoeiro a proceder os cálculos aritméticos para obtenção do valor global total, cujo resultado não poderá ser diferente (a maior) do preço já oferecido na proposta, sob pena de desclassificação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial, emitido sob a égide do regime tradicional de licitações, que nada impede a utilização aqui, MS 5.418/DF, *in verbis*:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vierlves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INÚMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020



IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO (Destacamos).

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, requer seja julgado provido o presente recurso, e no mérito seja reformada a decisão hostilizada, como de rigor, a fim de admitir o prosseguimento da recorrente nas demais fases licitatórias.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a essa Comissão que reconsidere sua decisão ou faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 6º, do art. 49, da Regulamento AMAZONASTUR.

Manaus, 25 de abril de 2022.

Nesses termos,
pede deferimento.

MARIA JUCICLEIA DE FREITAS GRAÇA

Maria Jucicleia de Freitas Graça

CNPJ: 16.368.154/0001-70

E-mail: hycon.engenharia@gmail.com / Fones: (92) 99462-3155 / 99364-1894
Rua Rio Jutai, 885, Sala 09, Conj. Vialves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM
CEP 69.053-020